



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088815-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO JOSÉ FERREIRA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2088815-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MAURICIO JOSÉ FERREIRA

AGRAVADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40153

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que, na parte objeto do recurso, condenou o autor ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos III e V, e art. 81, ambos do CPC, e determinou a expedição de ofício à OAB para apuração de eventual falta disciplinar – IRRECORRIBILIDADE – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso – Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) – Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MAURICIO JOSÉ FERREIRA**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 72/83 (fls. 55/66 dos autos principais), que, em *ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência* ajuizada pelo agravante, na parte objeto do recurso, condenou o autor ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos III e V, e art. 81, ambos do CPC e, determinou a expedição de ofício à OAB, para apuração de eventual falta disciplinar.

Sustenta, em síntese: **(a)** Da verdade real dos

fatos (fl. 5); e **(b)** Da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (fl. 12, item 4). Requer, assim, *“(...) seja dado provimento, para que sejam devidamente apreciadas as questões arguidas pela Agravante, sendo cancelada a expedição de ofício para OAB, bem como, o pagamento de multa de litigância de má fé”* (fl. 13, item 5).

O recurso é tempestivo (fl. 88) e foi preparado (fls. 14/15).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, depende da demonstração de urgência hábil a causar risco

de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE. Decisão que condenou o agravante ao pagamento multa por litigância de má-fé. Matéria não impugnável por agravo de instrumento. Observância do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Ausência de prejuízo com a apreciação da questão em recurso de apelação. Precedentes. Agravo não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280881-43.2023.8.26.0000; Relator Des. Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023, g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DO CPC. INCONFORMISMO MANIFESTADO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CPC. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261845-54.2019.8.26.0000; Relator Des. Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2020; Data de Registro: 07/01/2020, g.n.).

“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APLICOU MULTA POR RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO, PORQUE TAL MATÉRIA NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE PREVALECE. AGRAVO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROVIDO. A interposição do recurso de agravo de instrumento pressupõe adequação ao rol taxativo inserido no artigo 1.015 do CPC-2015. O caso em exame não corresponde a quaisquer das hipóteses deste dispositivo, razão pela qual é manifestamente incabível o recurso interposto.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2174939-95.2018.8.26.0000; Relator Des. Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018, g.n.).

Logo, por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator